



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06.25.01/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção, melhorias, obras e efficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pindoretama/CE.

PROCESSO nº 06.25.01/2021

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços acima mencionado, apresentado através do Procurador da empresa **ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, estabelecida à Av.: Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717 – Bloco VII – Torre C2 Cond.: Villaggio Limoeiro – Sala 215, Bairro: Jardim Limoeiro, em Serra, Estado do Espírito Santo. CEP: 29.164-044, telefone (27) 3086-0805, e-mail: contato@lumiterra.com.br

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 4. do instrumento convocatório ora impugnado que:

4.1. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

4.2. **Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes** com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93). (...) (grifamos)





Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 15/07/2021, conforme extrato publicado no Quadro de Avisos da Unidade Gestora, Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal "O Estado" edições do dia 29 de junho de 2021 (fls. 449 a 453 dos autos). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido conforme exigido no instrumento convocatório em 07/07/2021.

1.2. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

1.3. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa "Procurador"], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que *"seja ratificado o item 6.2.18.6 do edital, para melhor adequá-la em índices usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira"*.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)





§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, **destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato**. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".

Finalmente, tendo-se em mente que a lei nº 8.666/1993 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação, pautada em parâmetros utilizados no mercado e





em atendimento às características e vulto do objeto licitado, adotadas as competentes justificativas, temos, no caso concreto, como de todo legal a exigência editalícia quanto à comprovação, por parte das pretensas licitantes, dos índices contábeis – Índice de Endividamento Total (IET) com percentual menor igual à 0,50; Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) em percentual igual ou superior a 1,5, não devendo prosperar, na espécie, as insurgências da lavra da Impugnante.

Importa ressaltar nesse ínterim, quanto ao Índice de Endividamento Total (IET), o insurgente, de forma equivocada, vem sugerir percentual menor/igual 1,0, na seguinte formula:

6.2.18.6 - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante comprovada através do Demonstrativo de Índices Financeiros, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante.

a) Índice de Endividamento Total (IET)

$$IET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,00$$

Ora, cediço que o referido índice contábil, na forma sugerida pelo insurgente, em leitura contábil, vem indicar a possibilidade de habilitar empresas cujo patrimônio esteja até 100% (cem por cento) comprometido com o seu passivo, com elevado grau de risco de inadimplemento contratual e em total prejuízo à Administração Pública.

Portanto, os índices apresentados no presente Edital, indicam condições contábeis mínimas aceitáveis, os quais são praticados em diversos processos licitatórios Brasil a fora, por se tratar em análise preliminar acerca da saúde financeira das licitantes, respeitando, destarte, as formalidades para uma boa contratação. A exemplo do que se aduz, colacionamos um edital a título de exemplo:

Portal de Licitações - Área administrativa: Município / Consórcio

02/27/2015 | Objeto: CASCAVEL | Pesquisa

LICITAÇÕES ABERTAS | LICITAÇÕES FECHADAS | DISPENSAS/INELEGIBILIDADES | ADESSÕES A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS | OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Licitação	Município	Objeto	Data de Abertura	Reabertura
02/27/2015	CASCAVEL	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL	15/06/2015	

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Endereço: Rua Sena Madureira, 1947 - Centro
CEP: 64005-880 - Fortaleza-CE
Telefone: (85) 3212-2222
Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas
www.tce.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Comprovante de inscrição e | Tribunal de Contas do Estado | Municípios | TCE Ceará | Licitações | TCE Ceará | verificaCaptcha

licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha

verificaCaptcha 1 / 27 100%

1

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
FAZENDO VOCÊ FELIZ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 105
RUBRICAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02.27.01/2016

PROCESSO nº: 02.27.01/2016
Tipo de licitação: MENOR PREÇO GLOBAL
Forma de execução: INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
Data Abertura: 16/04/2016
Horário: 09 horas

O Município de Cascavel/CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria nº 119/2016, de 18 de fevereiro de 2016, torna pública, para conhecimento dos interessados, que na data e horário acima indicados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - Rio Novo, Cascavel/CE, fará realizar licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL em Regime de Empreitada por Preço Unitário, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.686, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008.

1.0 - DO OBJETO

1.1 - O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME

20°C Pred. nublado POR 19:30 09/07/2021

Comprovante de inscrição e | Tribunal de Contas do Estado | Municípios | TCE Ceará | Licitações | TCE Ceará | verificaCaptcha

licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha

verificaCaptcha 9 / 27 100%

7

8

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
FAZENDO VOCÊ FELIZ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 103
RUBRICAS

h) COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA de licitante comprovada através do Demonstrativo de Índices Financeiros, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} > ou = a 1,5$$

$$ILC = \frac{AC}{PC} > ou = a 1,0$$

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT} < ou = a 0,50$$

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente
 ILG = Índice de Liquidez Geral
 ET = Endividamento Total
 AC = Ativo Circulante
 ELP = Exigível a Longo Prazo
 AT = Ativo Total

29°C Pred. nublado POR 19:31 09/07/2021

Rua: Juvenal Gondim, 221 - Centro - Pindoretama - Ceará | CEP 62860-000
 Fone: (85) 3375-1427 / 3375-1891 - CNPJ: 23.563.448/0001-19



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação entende que a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que o edital detenha condições de conteúdo discriminatório, subjetivo e que implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual deve ser mantida a exigência ora atacada.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decidimos pela **improcedência** do pedido formulado, e mantendo o Edital em seus termos originais, bem como o dia 15 de julho de 2021, às 09 horas (horário local do Município de Pindoretama/CE), para a realização da sessão referente a Tomada de Preços nº 06.25.01/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Pindoretama/CE, 12 de julho de 2021.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Silvanete Soares Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Paulo Henrique Horácio Freires

Membro Substituto da Comissão Permanente de Licitação





TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, nos autos da Tomada de Preços nº 06.25.01/2021, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção, melhorias, obras e efficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pindoretama/CE.

Pindoretama/CE, 12 de julho de 2021.

Eli da Silva Costa

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos.

